



LEI N.º 2206/2017

“DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELEECER ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO, MEDIANTE COBRANÇA PECUNIÁRIA, ENTREGANDO A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO A EMPRESAS ESPECIALIZADAS, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, no território do Município, as áreas de estacionamento rotativo para veículos, mediante remuneração.

Art. 2º - As áreas de estacionamento remunerado de que trata a presente lei e os horários de funcionamento serão fixadas por decreto a ser editado pelo Prefeito.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, ou permitir a cobrança por terceiros, mediante processo licitatório, a concessão dos serviços de estacionamento rotativo, cujas áreas serão definidas por estudos técnicos.

Parágrafo Primeiro – Somente pessoas jurídicas poderão participar do processo licitatório.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as áreas especiais necessárias para o estacionamento rotativo controlado de veículos de que trata este Projeto de Lei:

I. nas áreas especiais de estacionamento denominadas “ÁREA AZUL” será assegurada a reserva de vagas destinadas aos usuários idosos e às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, bem como, o direito de isenção do pagamento de tarifa a estes usuários.

Parágrafo Terceiro – Competirá a Secretaria Municipal de Trânsito a supervisão da implantação e da operacionalização do estacionamento rotativo, quando o serviço for executado através de empresa concessionária.

Parágrafo Quarto – Em caso de operacionalização do sistema de estacionamento rotativo ser realizado por terceiros, através de concessão, o concessionário se obrigará, sem ônus para o Município:

I. A prestar serviço adequado, que atenda o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, regularidade, eficiência, cortesia e segurança, mediante, inclusive, fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução de orientação dos usuários do sistema.

II. A realizar e manter todas as sinalizações verticais e horizontais de trânsito, nas áreas em que for responsável pela concessão.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

III. Fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema de estacionamento rotativo.

IV. Contratar e manter, às suas expensas e responsabilidade, todo o pessoal envolvido que se fizer necessário à operação da concessão, sem qualquer vínculo empregatício com município.

Art. 4º - Nas áreas definidas na forma do artigo anterior só será permitido o estacionamento do veículo que portar a autorização definida em decreto regulamentar, sujeitando o infrator à multa por estacionamento irregular, além da remoção do veículo, na conformidade da Lei nº 9503, de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – Será assegurado o direito de pagamento de tarifa reduzida a aqueles que possuem estabelecimento comercial sem garagem próximo às áreas especiais de estacionamento, para os períodos pré fixados de permanência em cada área.

Art. 5º - O prazo da concessão será de até 05 anos podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º - As arrecadação bruta com estacionamento de veículos 15% (quinze por cento) serão repassados pela empresa vencedora ao Fundo Municipal de Trânsito que deverá destinar 7º (sete por cento) à melhoria de equipamento e estrutura do trânsito Municipal 7% (sete por cento) para realização de projetos específicos para educação sobre trânsito nas escolas e, 1% (um por cento) para as despesas de custeios do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 7º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionados ao Município, salvo se houver participação de órgãos ou entidades de governo por força de convênio existente envolvendo outros entes federativos.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal de Trânsito a fiscalização da arrecadação, assim como opinar nas revisões de tarifas fixadas para estacionamento.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada por decreto do Prefeito.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de fevereiro de 2018.



LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito